Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 125/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17755/2013
PROTOCOLO	**:** 1455547
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2012
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	**:** VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – ATOS DE GESTÃO MUNICIPAL– IRREGULARIDADES – NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS – FALTA DE ATUALIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS – NÃO DIVULGAÇÃO DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS – MULTA.

A inspeção ordinária constatou a não realização de audiências públicas, ausência de atualização da declaração de bens e valores dos servidores municipais e a não divulgação de liberação de verbas federais, caracterizando atos de gestão irregulares, posto que praticados em desacordo com a lei e os princípios que regem a administração pública, razão pela qual impõe-se pena de multa ao gestor público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão referente ao período de janeiro a dezembro de 2012, apurados na Inspeção Ordinária n. 15/2013, realizada na Prefeitura Municipal de Jaraguari, sob a responsabilidade do Sr. Valdemir Nogueira de Souza, com aplicação de multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da Inspeção Ordinária n. 15/2013, realizada na Prefeitura Municipal de Jaraguari, relativa ao período de janeiro a dezembro do ano de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Valdemir Nogueira de Souza, Prefeito Municipal à época.

A equipe técnica da 3ª ICE no relatório de inspeção (f. 02/135), destacou as seguintes irregularidades:

> "• Item 3.2 - Não foi repassado a esta equipe técnica durante o período de inspeção, a legislação que nomeou a comissão de licitação;
>
> • Item 7.1 - Pagamento antecipado de Salário, contrariando o artigo 63 da Lei Federal n° 4.320/64;
>
> • Item 7.2 - A Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS realizou despesas contrariando o artigo 63 da lei Federal n° 4.320/64;
>
> • Item 7.3 - Despesa empenhada com pagamento de Pensão;
>
> • Item 8 - Ausência da legislação sobre a concessão de diárias;
>
> • Item 10.2 - Não foi possível realizar os cálculos para verificar se o Vice-Prefeito Municipal recebeu o subsídio dentro dos limites fixados pelo Legislativo Municipal, devido à ausência dos comprovantes de pagamento;
>
> • Item 12.9 - Ausência do Controle Interno;
>
> • Item 13.1 - Verificamos que o Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores, conforme dispõe o artigo 1° da Lei Federal n° 8.730/93 de 10 de novembro de 1993;
>
> • Item 13.4 - Verificamos que não foram realizadas as Audiências Públicas na Comissão do Poder Legislativo, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro para Demonstração e Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais, nos Termos do Artigo 9", § 4° da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
>
> • Item 13.5 - A prefeitura não tem notificado ou comunicado através de ofício ou diário oficial do município, as liberações de recursos federais, conforme previsto no artigo 2° da Lei Federal n° 9.452, de 20 de março de 1997."

Diante das irregularidades apontadas pela equipe de inspeção, das quais o responsável foi devidamente notificado, o Sr. Valdemir Nogueira de Souza, ex-Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas às f. 142/163.

A 3ª ICE, na Análise ANA n. 7170/2015 (f.168/173), manifestou-se no seguinte sentido:

> "Decorrente da análise constatou-se que os argumentos e os documentos apresentados pelo Ex-Prefeito, Sr. Valdemir Nogueira de Souza, não foram capazes de sanar totalmente as irregularidades apresentadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 15/2013, relativo ao exercício financeiro de 2012, restando pendentes de regularização os itens relacionados abaixo:
>
> Item 13.1 – O departamento de Recursos Humanos não atualizou a Declaração de Bens e Valores, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº 8.730/93 de 10 de novembro de 1993;
>
> Item 13.4 – Não foram realizadas as Audiências Públicas na Comissão do Poder Legislativo, relativas ao 1º e 2º semestre de 2012, para Demonstra- ção e Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais, nos Termos do artigo 9º, § 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e
>
> Item 13.5 – A Prefeitura não notificou ou comunicou através de ofício ou diário oficial do município, as liberações de recursos federais, conforme previsto no artigo 2º da Lei Federal nº 9.452, de 20 de março de 1997."

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 13222/2016 (f. 175/177), opinando pelo julgamento dos atos de gestão listados nos itens 13.1, 13.4 e 13.5 do Relatório de Inspeção Ordinária n. 15/2013 como irregulares e pela aplicação de multa ao gestor, por infração à norma legal.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As irregularidades apontadas na Inspeção Ordinária n. 15/2013, que permaneceram sem justificativa ou esclarecimentos, configuram descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, caracterizando má gestão por parte do responsável pela Prefeitura Municipal de Jaraguari.

O administrador não pode fazer o que bem entender, está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, ele só pode agir segundo a lei, dentro do que ela expressamente autorizar e no silêncio desta está proibido de agir.

O mestre Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed. Malheiros, ensina:

> "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Na mesma linha José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, assim se pronunciou:

> "O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita."

Conforme relatado pela equipe do TCE, constatou-se que o Prefeito Municipal de Jaraguari, durante o exercício de 2012, agiu inúmeras vezes sem observar o ordenamento legal, cometendo atos passíveis de punição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no Relatório de Inspeção da equipe técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE dos atos apurados no relatório de Inspeção n. 15/2013, realizada na Prefeitura Municipal de Jaraguari, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012, no que diz respeito a não realização das Audiências Públicas previstas na Lei Complementar n. 101/2000; não atualização da Declaração de Bens e Valores dos servidores públicos municipais conforme dispõe o art. 1º da Lei Federal n. 8.730/93 e pela não divulgação da liberação de recursos federais, conforme determina o art. 2º da Lei Federal n. 9.452/97;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Valdemir Nogueira de Souza, ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão referente ao período de janeiro a dezembro de 2012, apurados no relatório de Inspeção n. 15/2013, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GABRC
SETAC APC/HCLS